



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089597-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSÉ ANTONIO COLOMBO, é agravado PAULO ROBERTO COLOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 20789597-72.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0001185-40.2025.8.26.0344

Comarca: Marília (2ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: J. A. C.

Agravado: P. R. C.

Juiz: José Antonio Bernardo

Voto n. 37.827

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante no inventário dos bens de Maria Helena Brambilla, mantendo Paulo Roberto Colombo no cargo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para a remoção do inventariante atual, com base na alegação de que outro herdeiro possui melhores condições para o encargo, mesmo sem descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 622 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 617 do CPC estabelece a ordem de nomeação do inventariante, mas a jurisprudência admite flexibilização.

4. Não foram imputadas ao atual inventariante condutas que justificassem sua remoção nos termos do art. 622 do CPC. O inventariante tem cumprido suas funções adequadamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ordem de nomeação de inventariante pode ser flexibilizada como na hipótese de privilegiar que teve a iniciativa pela abertura do processo de inventário, decorridos mais de 7 anos desde o óbito. 2. A remoção do inventariante requer a comprovação de descumprimento dos deveres legais.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 617, 622, 623, 627.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 99567, Rel. Min. Décio Miranda, Segunda Turma, j. 14/06/1983.

STJ, REsp 1114096/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 18/06/2009.

STJ, AgInt no AREsp 1625810/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10/08/2020.

STJ, AgInt no AREsp 1388943/SP, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, j. 18/06/2019.
STJ, AgInt no AREsp 1397282/GO, Rel. Min. Marco Buzzi,
Quarta Turma, j. 02/04/2019.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de incidente de remoção de inventariante, relativo ao inventário dos bens deixados por Maria Helena Brambilla, da decisão de fls. 41/43 dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido incidente de remoção de inventariante, mantendo no cargo o herdeiro Paulo Roberto Colombo.

Afirma o recorrente que demonstrou, no incidente de remoção de inventariante, que o agravado não possui a posse dos bens do espólio e não exerce a administração necessária à condução do inventário, ao contrário do ora agravante, e que o ordenamento permite a substituição quando outro herdeiro demonstrar melhores condições para o encargo, uma vez que é quem efetivamente administra os bens. Argumenta que a remoção pode ocorrer, mesmo que não se vislumbre descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 622 do CPC, mas o próprio art. 617 do mesmo código estabelece a ordem de nomeação, havendo preferência ao herdeiro que se encontra nas condições previstas no inciso II. Alega que é qualificado para gerir a partilha dos bens e demonstra boa-fé, apresentando documentos e informações que não eram de conhecimento do agravado, e sua nomeação não atende à lógica da sucessão e à boa administração do Espólio, razão pela qual deve ser a decisão reformada, destituindo-se o agravado do cargo de inventariante e nomeado o agravante como inventariante, pleiteando a reforma.

Não foi feito pedido liminar.

É o Relatório.

Preleciona Hamilton de Moraes e Barros¹: "o inventariante é a pessoa natural, nomeada pelo juiz, para administrar o espólio, zelar por ele e defendê-lo e, ainda, para promover o inventário e a partilha. Toca-lhe fazer a relação dos bens e dos herdeiros, cuidar dos bens, como faria o bom chefe de família, defendê-los contra as forças da natureza e os apetites malsãos de terceiros, até que, passada em julgado a partilha, os entregue aos titulares do direito hereditário".

Este mesmo autor² distingue a remoção da destituição. Como explana: "a remoção é por falta, isto é, pela prática de ato omissivo ou comissivo, dentro do processo ou por fora dele, mas ligado ao processo; a destituição é por fato exterior a ele, como, por exemplo, a condenação criminal, que retira a idoneidade, e a falência, que pode envolver inidoneidade moral ou técnica", aduzindo que: "dúvida não poderá existir a respeito de poder o juiz remover o inventariante, mesmo ante a quietação ou inércia dos interessados".

Quanto a remoção do inventariante, como discorre Pontes de Miranda³, "é a eficácia sentencial que retira o cargo ao inventariante, por haver este incorrido em falta, no exercício do cargo. Não abrange todos os casos de *destituição*, porque essa pode ocorrer por ato fora do exercício, como consequência, por exemplo, de condenação criminal".

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar favorável à remoção do inventariante, até mesmo de ofício, pelo juiz, independentemente de requerimento dos herdeiros,

¹ BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, p. 169.

² Ibidem, p. 194.

³ MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XIV, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.89.

dispondo que: "AO JUIZ COMPETE SEMPRE A DIREÇÃO DO PROCESSO, E NÃO É DE EXIGIR-SE FIQUE ELE INERTE SE ENTENDE QUE O INVENTARIANTE VEM PROCEDENDO INCORRETAMENTE, PREJUDICANDO O PROCESSO DE INVENTÁRIO (RE 99567, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 14/06/1983, DJ 06-04-1984 PP-15107 EMENT VOL-01331-04 PP-00713 RTJ VOL-00109-02 PP-00751), o que hoje tem previsão expressa no art.622 do CPC/2015.

Neste sentido, é assente o Superior Tribunal de Justiça que: "como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC" (REsp 1114096/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, como bem apontou o d. Magistrado em sua decisão “o ora requerente parece ter criado hipótese de remoção de inventariante inexistente ao aduzir que o art. 623 do CPC autorizaria a substituição de inventariante, caso outro tenha melhores condições de exercer o encargo”, quando o artigo citado não dispõe sobre isso, mas sim sobre a intimação do inventariante para defesa, no caso de ser requerida sua remoção.

Nenhuma conduta foi imputada ao atual inventariante que correspondesse às hipóteses que dariam ensejo à remoção, nos termos do art. 622 do CPC.

O atual inventariante é filho da "de cujus" e foi quem ingressou com a ação de inventário e partilha dos bens por ela deixados, em 02/08/2024 (nº 1013155-54.2024.8.26.0344).

O art. 617 do CPC/2015 estabelece a ordem de nomeação do inventariante, contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes" (AgInt no AREsp 1625810/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020), bem como de que: "o STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto" (AgInt no AREsp 1388943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019), e, ainda, que: "esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a ordem legal de preferência para nomeação do

inventariante não é absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto" (AgInt no AREsp 1397282/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019), aplicando-se na hipótese de privilegiar quem teve a iniciativa pela abertura do processo de inventário, decorridos mais de 7 anos desde o óbito.

Do que se verifica dos autos principais do inventário, o agravado tem exercido seu encargo a contento, sem desídia, nem retardamentos ou demoras em atender as determinações judiciais, longe de incorrer em algumas das hipóteses do art. 622, do CPC.

Atente-se que o agravante poderia reclamar da nomeação de inventariante no prazo legal (art. 627, II, CPC/2015), e não fez por via própria.

Assim, no momento, não está presente qualquer hipótese que autorize a remoção do inventariante.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica